

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA
PREFEITURA Lei nº 3648
NO PERÍODO DE 26/11/18 a 3/12/18
GSIA 26 de novembro de 18



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI Nº. 3.648

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.


Manoel Castro de Arantes
Secretário Chefe da Casa Civil

“Autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Jurídica, a efetuar o parcelamento e conceder descontos para o pagamento de débitos fiscais ajuizados, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**, Estado de Goiás, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Jurídica do Município, autorizado a efetuar parcelamento e conceder desconto para o pagamento de débitos objeto de Ação de Execução Fiscal, a fim de promover a regularização de seus créditos tributários.

Art. 2º Ao formalizar adesão aos benefícios proporcionados por esta Lei, o contribuinte poderá optar pelo pagamento dos débitos em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com descontos de 99% (noventa e nove por cento) nos juros e multas, desde que o valor mínimo de cada uma não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - A consolidação dos débitos objeto dos benefícios da presente Lei terá por base a data da formalização do acordo;

§ 2º - O vencimento da primeira parcela ocorrerá trinta dias após a celebração do Termo de Acordo firmado com a Procuradoria Jurídica do Município;

§ 3º Não ocorrendo o pagamento da parcela no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma incidirá juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando-se mês a mês até a data do seu efetivo pagamento.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 3º - Como condição para adesão aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá, em até 10 (dez) dias após o pagamento da primeira parcela do acordo, desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo, devendo, ainda, recolher as custas processuais, juntamente com a primeira parcela.

§ 1º Os honorários advocatícios serão recolhidos em guia própria por meio de depósito judicial;

§ 2º As desistências, renúncias e pagamentos deverão ser comprovados à Municipalidade, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, através de protocolização de cópias das respectivas petições, sob pena de cancelamento, de ofício, do acordo firmado com a Procuradoria Jurídica do Município;

§ 3º No caso de parcelamento do débito, o credor concorda com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 4º Para a aplicação da presente Lei aos débitos objeto de acordos ou parcelamentos realizados sob a égide de outras leis, os acordos anteriores serão cancelados, com a perda dos benefícios decorrentes da adesão anterior, retornando-se os débitos aos valores originais para renegociação nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A exclusão do contribuinte optante do acordo instituído por esta Lei ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nos artigos 2º e 3º ou infração às outras disposições desta Lei ou do regulamento;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

II – inadimplência de três parcelas consecutivas ou alternadas do acordo firmado, sendo que, nesta hipótese, ficará o contribuinte sujeito a incidência de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor executado, pelo descumprimento do pacto;

III – na eventualidade de ocorrer declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica.

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de promover a conciliação dos feitos em regime de mutirão ou a criação de posto de conciliação permanente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá editar atos regulamentares que se fizerem necessários à execução da presente Lei.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goianésia(GO), 26 de novembro de 2018.

65º de Goianésia e 130º da República.

RENATO MENEZES DE CASTRO
Prefeito